



Decisão 02079/2021-4 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02369/2021-4

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: CONORTE - Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ROGERIO FEITANI

Responsável: ANDRE WILER SILVA FAGUNDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2020 – ANULAR O TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 425/2021-1/AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - NOTIFICAR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de **2020**, do Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo - CONORTE, sob responsabilidade do senhor Rogério Feitani, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, na forma prevista na IN TC 68, de 08 de dezembro de 2020.

Considerando a omissão na remessa da PCA, foi disparado o **Termo de Notificação Eletrônico 425/2021** – e Auto de Infração Eletrônico ao responsável, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos

termos do disposto no art. 28 da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Estabelecendo-se ciência presumida do termo em **06/05/202**, foi fixado prazo até a data de **21/05/2021** para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

Em análise dos autos a equipe técnica emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva 1873/2021-7**, indicando que o representante legal do CONORTE /ES passou a ser o Sr. André Wiler Silva Fagundes, Prefeito Municipal de Nova Venécia e propondo a edição de acordão para aplicação de multa ao responsável e expedição de determinação.

Ato seguido, os autos foram levados ao Ministério Público de Contas que, por meio do **Parecer 2527/2021**, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anui à proposta técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A área técnica manifestou-se por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 1873/2021**, nos seguintes termos:

2. ANÁLISE

Em consulta ao sistema não foi encontrado qualquer protocolo de contestação referenciando este Termo de Notificação Eletrônico, o Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo ou o nome do responsável indicado no Termo de Notificação Eletrônica, Sr. **ROGÉRIO FEITANI**.

Entretanto, por meio de omissões emitidas em relação à Prestação de Contas Mensal (PCM) da mesma unidade gestora de 2020 e 2021 foi identificada falha

no registro do responsável no sistema (Processos TC 1049 e 1051/2021), onde se identificou que o Sr. ROGÉRIO FEITANI foi eleito em 2019 para mandato que se encerrou em 31/12/2020, conforme ATA 01/2019 DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DO CONORTE/ES (Anexo 2567/2021-5 peça 5), permanecendo o sistema de prestação de contas CidadES desatualizado até o momento.

Em decorrência desta informação e em busca nos meios disponíveis identificou-se a publicação da ATA DE ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONORTE/ES realizada em 30/03/2021, publicada no DIO/ES em 06/04/2021 (Anexo 2542/2021-5 - peça 4), onde há a indicação da eleição do Sr. André Fagundes (Prefeito Municipal de Nova Venécia) como presidente do CONORTE/ES. É possível afirmar, portanto, já que não foi localizada nenhuma publicação anulando o ato da eleição que, a partir de 30/03/2021, o representante legal do CONORTE /ES passou a ser o Sr. André Fagundes, Prefeito Municipal de Nova Venécia.

Deve-se observar que desde a eleição do novo Presidente do CONORTE/ES, ocorrida em 30/03/2021, até o vencimento da obrigação até 30/04/2021 decorreu tempo suficiente para a atualização do sistema CidadES e o encaminhamento tempestivo da PCA de 2020, obrigação que, desde 30/03/2021, passou a ser de responsabilidade no novo presidente eleito, entretendo, até o momento, sequer os dados do responsável foram atualizados, contrariando artigo 6º da IN TC 68/2020¹.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa ainda não foi efetuada, permanecendo o responsável omissos, conforme relatório de débito constante do Quadro 01 a seguir:

Quadro 01: Relatório de débitos PCA.

¹ Art. 6º No início de cada exercício, a UG obrigatoriamente atualizará os seus dados cadastrais, diretamente no sítio eletrônico do TCEES, sem prejuízo das atualizações referentes às alterações ocorridas durante o exercício.

Parágrafo único. Caberá ao gestor, ao contabilista responsável ou ao Responsável pelo Controle Interno providenciar a atualização dos dados cadastrais da UG, sempre que houver qualquer alteração e/ou substituição de responsáveis

Unidade Gestora	Esfera administrativa	Tipo de conta	Data-limite de envio	Data-limite de ciência	Data da ciência
501C2600015 - Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo	Consórcio Público	CGEST	30/04/2021	06/05/2021	06/05/2021

26/05/2021 10:24

1 de 1

Resta caracterizado, portanto, o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa TC 68/2020, que regulamenta o envio de dados e informações por meio de sistema informatizado ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28 da IN 68/2020, possui espécie coercitiva, de sorte que o TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 425/2021-5 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, identifica a condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012².**

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, posteriormente substituída pela IN TC 68/2020, sendo todo o processo

² § 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.

legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Contudo, conforme se constatou na documentação complementar (Anexo 2542/2021-5 - peça 4), o TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 425/2021-5 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO foi emitido para pessoa diversa do real responsável legal pelo CONORTE/ES na data do vencimento da obrigação, pois, ao ser eleito em 30/03/2021, o novo gestor não providenciou a atualização do sistema CidadES como era sua obrigação.

Assim, em que pese ser nulo o TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 425/2021-5 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, não há como afastar a responsabilidade do gestor eleito pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas para encaminhamento da PCA de 2020, haja vista não ter adotado de imediato as providências para regularizar a situação da UG perante o Tribunal.

Quanto ao recolhimento do débito, em consulta ao sistema da SEFAZ-ES³ contata-se que não foi recolhido o DUA N° 3429299251, com vencimento em 21/05/2021, conforme Figura 02 a seguir.

Figura 02: Pagamento DUA.



Desta forma, não há que se suscitar o aproveitamento do previsto no § 3º

³ <https://e-dua.sefaz.es.gov.br/aplicacoes>

do art. 28 da IN 68/2020, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, pois, além de não ter sido quitado, ficou evidenciada a nulidade do **TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 425/2021-5** e **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, por ter sido emitido para pessoa não legitimada legalmente para representar o **CONORTE/ES**.

Entretanto, haja vista o não encaminhamento da PCA de 2020 do **CONORTE/ES**, foi autuado este processo de forma automática, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a multa prevista no § 1º, do art. 28 da IN 68/2020 e obter a Prestação de Contas em débito do atual gestor.

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo por ocasião do vencimento da obrigação incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Anual do exercício de 2020; que o **§4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012** prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso nem necessidade de prévia comunicação aos responsáveis; e, que a natureza coercitiva de tal penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo, sugere-se encaminhar ao Relator a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) A anulação do **TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 425/2021-5** e **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, emitido em desfavor do Sr. **ROGÉRIO FEITANI**, considerando que seu mandato à frente do **CONORTE/ES** encerrou-se em 31/12/2020, nos termos da ATA 01/2019 DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO **CONORTE/ES** (Anexo 2567/2021-5 - peça 5):
- b) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, Sr, **ANDRE WILER SILVA FAGUNDES**, Prefeito Municipal de Nova Venécia, nos termos da ATA DE ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO **CONORTE/ES** realizada em 30/03/2021 e

publicada no DIO/ES em 06/04/2021 (Anexo 02502/2021-6 - peça 4), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

- c) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, bem à comunicação dos atos processuais.

Sugere-se, ainda, a expedição de **determinação** ao Sr. **ANDRE WILER SILVA FAGUNDES**, atual Presidente CONORTE/ES, para que no prazo de 10 (dez) dias:

- a) Atualize no Sistema CidadES os dados do CONORTE/ES, nos termos da ATA DE ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONORTE/ES realizada em 30/03/2021 e publicada no DIO/ES em 06/04/2021 (Anexo 02502/2021-6 - peça 4); e,
- b) Encaminhe a Prestação de Contas Anual do CONORTE/ES relativa ao exercício de 2020, sob pena de aplicação de nova penalidade.

Após analisar os autos, discordo em parte do posicionamento técnico, entendendo pela não aplicação de multa ao Sr. André Wiler Silva Fagundes.

Embora o encaminhamento da Prestação de Contas Anual de 2020 seja de sua responsabilidade, como bem esclareceu a área técnica, entendo não ser possível aplicar multa ao responsável que sequer foi notificado por esta Corte.

Assim, deve ser anulado o Termo de Notificação Eletrônico 425/2021-5 e Auto de Infração Eletrônico, emitido em desfavor do Sr. Rogério Feitani, e conforme entendimento adotado também nos Processos TC 1051/2021 e 1549/2021, de minha relatoria, referentes ao mesmo jurisdicionado, ser **notificado** o **Sr. André Wiler Silva Fagundes**, para que atualize no Sistema CidadES os dados do CONORTE/ES, e encaminhe a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2020, sob pena de aplicação de penalidade por esta Corte.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e direitos aqui trazidos, divirjo em parte do posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas para apresentar

VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que segue adiante.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-2079/2021-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ANULAR o **TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 425/2021-5** e **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, emitido em desfavor do Sr. **ROGÉRIO FEITANI**, considerando que seu mandato à frente do CONORTE/ES encerrou-se em 31/12/2020, nos termos da ATA 01/2019 DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO CONORTE/ES (Anexo 2567/2021-5 - peça 5);

1.2. NOTIFICAR o Sr. **ANDRÉ WILER SILVA FAGUNDES**, Prefeito Municipal de Nova Venécia e atual Presidente do Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo - CONORTE/ES, para que **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**:

1.2.1 Atualize no Sistema CidadES os dados do CONORTE/ES, nos termos da ATA DE ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONORTE/ES realizada em 30/03/2021 e publicada no DIO/ES em 06/04/2021 (Anexo 02502/2021-6 - peça 4); e,

1.2.2 Encaminhe a Prestação de Contas Anual do CONORTE/ES relativa ao exercício de 2020, alertando-o que o não atendimento às decisões do Tribunal sujeita-o à aplicação de penalidade prevista no artigo 135 da Lei Complementar 621/2012.

1.3. ENCAMINHAR à Secretaria-Geral das Sessões para que sejam promovidos os impulsos processuais necessários.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 09/07/2021 - 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente